SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009128-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Alexandro de Moraes-epp

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de protesto proposta por **ALEXANDRO DE MORAES - EPP** em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento de protestos referentes a Certidões de Dívida Ativa, sob o argumento de que os títulos já gozam dos atributos de certeza e liquidez, sendo, portanto, prescindíveis os apontamentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).

A requerida, citada (fls. 26), contestou a ação afirmando a legalidade do protesto (27/33).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido não merece acolhimento.

A despeito das arguições da parte autora, anoto que não há qualquer impedimento para que a Fazenda Pública leve a protesto a Certidão de Dívida Ativa - CDA, por falta de pagamento, mesmo gozando o título da presunção de liquidez e certeza (art.204, do CTN), a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº. 12.767/12, que incluiu, entre os títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". "Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.".

Importante consignar que, em recente posicionamento, o E. STF afirmou a constitucionalidade do protesto de débitos tributários:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: 'APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. É possível a inclusão de débitos de natureza fiscal inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da existência de cobrança judicial, salvo se estiverem com a exigibilidade suspensa. Hipótese em que não restou demonstrada, sequer alegada, a suspensão da exigibilidade dos créditos que deram causa à inscrição. APELO DESPROVIDO'. O recurso busca fundamento no art. 102,III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5°, XIII, XXV e LXIX e 170, parágrafo único, todos da Carta. A parte recorrente sustenta que a decisão impugnada, ao permitir a inscrição do débito tributário no SERASA, viola o livre exercício da atividade comercial, bem como o direito de obter do judiciário a devida prestação jurisdicional.Defende violação às Súmulas 70 e 323, bem como ao princípio da legalidade. A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de protesto de dívida tributária. Restou firmada a seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismoconstitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitosfundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (ADI5153, de minha relatoria). Diante do exposto, com base no art. 932, IV, c/c art. 1.042, § 5°, do CPC/2015 e no art. 21, § 1°, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11,do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios(art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF)." (ARE nº 1017335, Decisão monocrática do rel. Min.Roberto Barroso, j. em 15/02/2017, publicado em Processo Eletrônico DJe-033, em 20/02/2017).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135 reconheceu a constitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa, conforme abaixo transcrito:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016."

Conclui-se, portanto, que, havendo previsão legal e, sendo a lei constitucional, não há qualquer ilicitude por parte da Fazenda Pública em levar as CDAs a protesto.

No mais, a alegada dificuldade financeira, por si só, não pode justificar a procedência do pedido, uma vez que escapa à esfera jurídica.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA